

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022

A **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se as exigências in verbis:

6.2.5 – Declarações

VI - Declaração de que possui postos de abastecimento de combustível credenciados sendo no mínimo:

a) 02 (duas) empresas credenciadas na cidade de Corguinho-MS;

b) 01 (uma) empresa credenciada nas cidades de Rio Negro/MS, Rochedo/MS, São Gabriel/MS, Três Lagoas/MS, Paranaíba/MS, e Dourados/MS, bem como nas cidades de Barretos/SP, Jales/SP, Jaú-SP, Bauru/SP, Araçatuba/SP, Avaré/SP Presidente Prudente/SP e Brasília/DF;

c) 02 (duas) empresas credenciadas na capital, sendo que uma delas funcione em regime de 24 horas.

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes, fere o princípio da competitividade, isonomia e os entendimentos jurisprudenciais.

A exigência de imposição de apresentação da relação de rede credenciada antecipada, ou seja, no certame, conforme acima, **restringe a competitividade da licitação**, é desarrazoada, pois tais exigências direcionam além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (64) 2101-5500 / 0800 707 7227

econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público pela preferência que este lhes dá em edital licitatório, restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

Por isso, exigências podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço e a maior rede de aceitação.

Além disso, prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade da presente licitação, a exigência relacionada com a apresentação de relação de rede de estabelecimentos comerciais credenciados, quando se possui bandeira aceita em todo país.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições do Edital, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº. 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que os indigitados itens do Edital estão a exigir que a CONTRATADA possua REDE CONVENIADA PRÉVIA, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens impugnado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia é regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo.

Exigências dessa natureza podem ser feitas para contratação e não como condição prévia de participação, sobre o tema a jurisprudência tem consolidada posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos seguintes termos:

Trata-se, pois, de efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Como colocado pela unidade técnica a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. Dessa forma, se teria uma adequada prestação de serviço licitado e possibilitaria a ampla competitividade do certame. (Processo 032.818/2010-6, disponível no <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>)

Além do prejuízo a competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresa que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada, Tem-se como restritiva essa exigência. Neste sentido já se manifestou o ministro Benjamim Zymler, ao analisar caso semelhante.

Na fase de habilitação técnica pode a entidade aferir a experiência e a capacidade técnica das empresas concorrentes para cumprir com o objeto do certame, exigindo delas apresentação de atestados por pessoas jurídica de direito público ou privado. As exigências de credenciamento de estabelecimentos credenciados devem sim ocorrer, mas na fase de contratação, permitindo dessa forma a empresa vencedora, dentro de prazo razoável, se for o caso, promover os credenciamentos solicitados. TC-016.159/2010-I (grifo nosso).

O ENTENDIMENTO É NECESSÁRIO, POIS DE OUTRA FORMA, PARA VIABILIZAR PARTICIPAÇÃO TERIA QUE AS LICITANTES INTERESSADAS, CREDENCIAREM REDE

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (64) 2101-5500 / 0800 707 7227

SOMENTE NA EXPECTATIVA DE PARTICIPAR DO CERTAME, SE NENHUMA GARANTIA DE OBTENÇÃO DE RETORNO AO INVESTIMENTO.

Os Tribunais de Contas dos Estados também já adota o posicionamento do TCU, conforme decisões do TCE/SP:

Também sobre a exigência de prévia relação de estabelecimentos credenciados com indicação nominal de alguns que se almeja utilizar, este Tribunal coleciona inúmeras decisões reprovando-a. Isto porque a imposição, neste caso, há de ser cumprida juntamente com a apresentação da proposta comercial e, estando endereçada a todas a licitantes, obriga-se a negociar com os comerciantes sem se saberem vencedoras da disputa, o que fere frontalmente o conteúdo da Súmula nº. 15. ALÉM DISSO, TRAZ PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE POR PRIVILEGIAR CONCORRENTES QUE COM OS ESTABELECIMENTOS INDICADOS JÁ DETENHAM CONTRATO EM VIGOR.

Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão 17/6/2009 Exame Prévio de Edital – Julgamento TC-000753/006/09 (grifo nosso)

Exame Prévio de Edital – Pregão – Fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação – Exigência de relação de estabelecimentos conveniados, de natureza variada, espalhados por várias localidades do Estado de São Paulo e por todas as Capitais da República, inclusive a Capital Federal, formulada para efeito de habilitação técnica – Solicitação só pertinente ao vencedor do certame – Representação procedente. TC-0370352/026/07 (grifo nosso)

É forte a jurisprudência deste Tribunal de que não se deve exigir a apresentação de rede de estabelecimentos credenciados juntamente com a proposta comercial, nem sequer como documento de habilitação; basta, para participação no certame, que seja apresentada declaração de que, se vencedora do processo licitatório, compromete-se a disponibilizar rede conveniada em momento oportuno, para o fiel cumprimento da execução contratual. Nestes termos, o decidido em Sessão Plenária de 04-03-09, nos autos do TC-5314/026/09, em que se determinou revisão dos itens do edital que: “estabelecem a apresentação de relação dos estabelecimentos credenciados, exigindo das licitantes, como condição de habilitação, somente uma declaração de disponibilidade ou de que reúne condições de apresentar citado documento em momento oportuno, impondo essa exigência somente à proponente vencedora do certame, nos termos da jurisprudência deste Tribunal” Processo: TC-001535/003/10.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na

disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

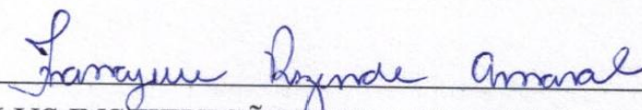
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital de conformidade, excluindo a exigência de relação de rede credenciada prévia, ou seja, deve ser exigido apenas em fase de contratação, com as razões acima articuladas, de modo que seja o referido item revisado para que seja adequado.

Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93 é da mais elementar e necessária JUSTIÇA!

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 31 de março de 2022.



VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07